



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15504.721725/2013-64  
**Recurso nº** 0.002.91 Voluntário  
**Resolução nº** **2302-000.291 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de abril de 2014  
**Assunto** Realização de Diligência Fiscal  
**Recorrente** LEME ENGENHARIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que o Fisco se pronuncie de maneira conclusiva a respeito da diferença de base de cálculo verificada na competência 04/2008, no estabelecimento CNPJ nº 33.633.561/0001-87, e sobre as lacunas existentes na folha 54/432 do Anexo CE 2008, à fl. 296.

Liége Lacroix Thomasi - Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), André Luís Mársico Lombardi, Maria Alselma Coscrato dos Santos, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

## 1. RELATÓRIO

Período de lançamento do débito: 01/01/2008 a 31/12/2008

Data de lavratura dos Autos de Infração: 01/03/2013

Data da ciência dos Autos de Infração: 08/03/2013

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Belo Horizonte/MG que julgou procedente em parte a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio dos Autos de Infração de Obrigação Principal nº 37.351.985-0 e 37.351.986-9, consistentes em contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e a Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre os valores pagos a segurados empregados a título de participação nos lucros, porém pagos em desacordo com a lei específica de regência, Abono salarial pago em setembro/2009, cartão combustível, despesas de farmácia e reembolso de óculos e a pessoas físicas que prestaram serviços à empresa com todos os requisitos da figura do segurado empregado, porém, indevidamente tidos pela empresa como segurados contribuintes empresários de pretensas pessoas jurídicas contratadas, conforme descrito no relatório fiscal de fls. 53/155.

De acordo com a Resenha Fiscal, as obrigações tributárias exigidas nos Autos de Infração de Obrigação Principal nº 37.351.985-0 e 37.351.986-9 têm por fatos geradores os seguintes Fatos Jurídicos Tributários:

- Abono salarial pago em setembro de 2009 aos empregados da filial 33.633.561/0005-00, conforme previsto em Convenção Coletiva de Trabalho 2008/2009 celebrado entre SENGE/SC e a LEME;
- Cartão ex combustível, em valores fixos, fornecidos no período 01/2008 a 01/2009, a Dejair Soares Porto e Carlos Roberto de Oliveira;
- PLR paga a segurados empregados em desacordo com a Lei nº 10.101/2000;
- Despesas de farmácia e reembolso de óculos pagos apenas a empregados da filial Florianópolis;
- Bolsas de estágio pagas sem o termo de compromisso no mês de competência da prestação de serviços;
- Valores pagos a pessoas físicas que prestaram serviços à empresa com todos os requisitos da figura do segurado empregado, porém, indevidamente tidos

como segurados contribuintes empresários de pretensas pessoas jurídicas contratadas.

Integra ainda o presente lançamento o crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.351.984-2, Código de Fundamentação Legal nº 68, lavrado em decorrência do descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso IV do art. 32 da Lei de Custeio da Seguridade Social.

*CFL -68 Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural) - Art. 284, II na redação do Dec. 4.729, de 09/06/2003.*

O contribuinte deixou de informar nas GFIP referentes ao período de apuração suso indicado os fatos geradores acima descritos, infringindo, assim, o disposto no artigo 32, IV da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o Sujeito Passivo ofereceu impugnação administrativa a fls. 8645/8650, 8673/8722 e 9286/9335.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 02-46.450 -6ª Turma da DRJ/BHE, a fls. 14916/14947, julgando procedente em parte o lançamento tributário, para dele fazer excluir, somente e tão somente, a parcela paga a título de abono único, na competência setembro/2009, e ratificando o crédito tributário remanescente na forma consignada no Discriminativo Analítico do Débito Retificado -DADR a fls. 14948/14981, recalculando, em virtude de tal exclusão, a penalidade pecuniária a ser aplicada mediante o Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.351.984-2.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 22/08/2013, conforme Aviso de Recebimento a fl. 14988.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário a fls. 14989/15052, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Ilegalidade da caracterização dos sócios das empresas contratadas como empregados da Recorrente. Aduz que a desconsideração da personalidade jurídica dessas empresas ofende ao regime de tributação instituído pelo art. 129 da Lei nº 11.196/2005;
- Ilegalidade do lançamento por vício substancial na composição da base de cálculo. Aduz que o lançamento é nulo por ausência de fundamento legal do arbitramento;

- Inexistência de simulação e vínculo empregatício;
- Inexistência de subordinação. As pessoas jurídicas desempenham os trabalhos contratados com independência e autonomia técnica;
- Inexistência de eventualidade;
- Não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de PLR;
- Não incidência de contribuição previdenciária sobre os vales-combustível fornecidos em forma de cartão, uma vez que houve comprovação de despesas;
- Não incidência de contribuição previdenciária sobre reembolso de valores referentes a aquisição de óculos e ao auxílio farmácia, pois não possuem natureza remuneratória;
- Não incidência de contribuição previdenciária sobre a bolsa de estágio;
- Que a multa moratória deve ser reduzida ao percentual de 20%; Invalidez de multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória;
- Erro na apuração da base de cálculo no mês de abril/2008 referente ao estabelecimento CNPJ nº 33.633.861/0001-87;

Ao fim, requer a desconstituição dos lançamentos tributários em questão.

## **2. VOTO**

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator

### **DA BASE DE CÁLCULO DO LANÇAMENTO**

O Recorrente alega a existência de erro na apuração da base de cálculo no mês de abril/2008 referente ao estabelecimento CNPJ nº 33.633.861/0001-87.

Aduz que o Demonstrativo de Débito acusa como base de cálculo do mês de abril/2008 o montante de R\$ 571.665,76 , enquanto que o Anexo CE 2008, onde a Fiscalização relacionou as notas fiscais cujos pagamentos compuseram a base de cálculo das contribuições lançadas acusam um somatório de R\$ 490.491,50.

Compulsando os autos, verificamos que o Anexo CE 2008 é composto por 432 folhas, nas quais são apresentados, na forma de planilha, de maneira contínua e sem intervalos, os registros das notas fiscais colhidas pela Fiscalização, discriminadas por CNPJ do tomador, competência, sócio da PJ prestador do serviço, a empresa contratada e seu CNPJ, o número da nota fiscal e seu valor, bem como a descrição dos serviços prestados.

Ocorre que na folha 54/432 do Anexo CE 2008, a fl. 296, restam integralmente apagados sete registros de lançamento de notas fiscais, e parcialmente um único registro, relativo ao pela empresa Hidrocon Consultoria de Recursos Hídricos Ltda, ao estabelecimento CNPJ 33.633.561/0001-87, na competência 04/2008.

Compulsando os autos, foi possível localizar a nota fiscal referente ao serviço prestado pela empresa Hidrocon Consultoria de Recursos Hídricos Ltda, ao estabelecimento CNPJ 33.633.561/0001-87, na competência 04/2008, no valor de R\$ 25.200,00.

A localização da nota fiscal acima referida reforça a ideia de que, por algum descuido involuntário, restaram apagados 07 registros de notas fiscais na folha 54/432 do Anexo CE 2008, a fl. 296.

Em vista disso, a discrepância do valor da base de cálculo apontada pelo Recorrente se deve, provavelmente, ao fato de haver sido computado no somatório empreendido pelo Sujeito Passivo os valores das notas fiscais cujos registros encontram-se apagados na folha 54/432 do Anexo CE 2008, a fl. 296.

No entanto, dado ao elevado número de documentos que integram o vertente lançamento, a procura pelas demais notas fiscais, sem qualquer indicação do prestador do serviço, representaria procurar uma agulha no palheiro.

Por tais razões, pugnamos pela conversão do julgamento em diligência, para que a Fiscalização se pronuncie de maneira conclusiva a respeito da diferença de base de cálculo verificada na competência 04/2008, no estabelecimento CNPJ 33.633.561/0001-87, apontada pelo Recorrente, e sobre as lacunas existentes na folha 54/432 do Anexo CE 2008, a fl. 296.

Concluída a diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deverá ser intimado o Recorrente, para que dela tome ciência e, desejando, possa se manifestar a respeito do resultado e do conteúdo da diligência ora em foco, no prazo normativo.

**3. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, voto pela **CONVERSÃO** do julgamento em **DILIGÊNCIA**, nos termos formulados nos parágrafos acima.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.